



Número: **0017413-28.2024.8.03.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal de Macapá**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Furto Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (AUTOR)	
DAVID DIAS DA SILVA (REU)	
PEDRO FILE LOURENCO DA COSTA NETO (VÍTIMA)	
CARLOS DIEGO ASSUNÇÃO RODRIGUES, (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20436 148	29/08/2024 10:49	Petição Inicial - Principal	Petição Inicial



Ministério Público
do Estado do Amapá

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MACAPÁ
Endereço: R. Eliezer Levy ,nº 1097 - Central. CEP: 68908-090. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0007014-26.2024.9.04.0001

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE MACAPÁ**

Inquérito policial nº 5823/2024 - 7ª DP

Autos nº 0015883-86.2024.8.03.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pelas leis, vem perante Vossa Excelência ofertar **DENÚNCIA** em face de:

DAVID DIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em segurança eletrônica, natural de Belém/PA, nascido em 05 de abril de 1986, filho de Joaquim Nonato Macedo da Silva e Raquel Costa Dias, portador do RG nº 567.696 PTC-AP e do CPF nº 920.586.122-72, residente e domiciliado na Rua Setentrional, nº 581, bairro Araxá, nesta capital, telefone: (96) 99187-1418 pela prática do(s) seguinte(s) fato(s) delituoso(s):

1º Fato delituoso

Consta do incluso ao inquérito policial que no dia 28 de julho de 2024, por volta de 12h28min, na residência situada na Rua. Maria Nair da Silva, nº 1959, bairro Novo Horizonte, nesta capital, o denunciado, agindo de livre e espontânea vontade, mediante a utilização de chave falsa [controle remoto], adentrou na referida residência e subtraiu para si a quantia de R\$ 20.00,00 (vinte mil reais) pertencente à vítima PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO.

2º Fato delituoso

Nas mesmas circunstâncias acima descritas o denunciado DAVID DIAS SILVA invadiu dispositivo informático [gravador de vídeo digital - DVR] pertencente e utilizado pela vítima PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, com o fim de obter dados, informações e imagens, sem a autorização do referido ofendido, para obter vantagem ilícita.

3º Fato delituoso





Ministério Público
do Estado do Amapá

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MACAPÁ

Endereço: R. Eliezer Levy, nº 1097 - Central. CEP: 68908-090. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0007014-26.2024.9.04.0001

Consta ainda que nas mesmas circunstâncias, o denunciado, agindo de livre e espontânea vontade, registrou e armazenou conteúdo com cena de nudez da vítima PEDRO FILÉ LOUREÇO DA COSTA NETO, de caráter íntimo e privado, sem a sua autorização.

4º Fato delituoso

Por fim, nos dias seguintes ao dia 28 de julho de 2024, nesta Capital, o denunciado DAVID DIAS SILVA, agindo de livre e espontânea vontade, constrangeu a vítima PEDRO FILÉ LOUREÇO DA COSTA NETO, mediante grave ameaça, a não fazer o que a lei permite.

Infere-se do inquérito policial que no dia 13 de julho de 2024 o denunciado DAVID DIAS SILVA, que trabalha como técnico em segurança eletrônica, realizou serviços de manutenção no portão da residência da vítima PEDRO FILÉ LOUREÇO DA COSTA NETO, bem como no sistema de monitoramento eletrônico do imóvel, situado no endereço supracitado. Naquela ocasião, de forma maliciosa, o denunciado produziu para si uma cópia fraudulenta do controle remoto do motor do portão da residência da vítima e também obteve para si o acesso às câmeras de segurança da casa, tudo sem o conhecimento do ofendido e com o intuito de oportunamente praticar um furto na referida residência.

No dia 28 de julho de 2024, por volta de 12h28min, o denunciado dirigiu-se novamente à residência da vítima PEDRO FILÉ, com o conhecimento prévio de que não havia ninguém no imóvel, utilizou o controle remoto fraudulento para abrir o portão e adentrar no terreno e invadiu o interior da casa por meio de uma janela que estava apenas encostada. Em seguida, o denunciado foi até o quarto da vítima e subtraiu para si a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em espécie que estava guardada no local.

O denunciado ainda acessou e invadiu o conteúdo do gravador de vídeo digital [DVR] do sistema de monitoramento eletrônico utilizado pela vítima PEDRO FILÉ e obteve dados, informações e imagens, sem a autorização do ofendido, com a finalidade de obter vantagem ilícita. Bem assim, o denunciado manipulou o referido DVR, apagou dados e programou a operação das câmeras para que não funcionassem durante a ação delituosa e o funcionamento do sistema fosse restabelecido em momento posterior a sua evasão do local.

Ao obter ilegalmente os dados, informações e imagens contidos no referido gravador de vídeo digital [DVR], o denunciado DAVID DIAS registrou e armazenou em base de dados própria conteúdo - gravado pela câmera de segurança instalada no quarto da vítima PEDRO FILÉ - com cena de nudez do ofendido, de caráter íntimo e privado, também sem a sua autorização.

A vítima constatou posteriormente o furto na sua residência e, com o auxílio do técnico em segurança eletrônica CARLOS DIEGO ASSUNÇÃO RODRIGUES, detectou a invasão e a manipulação do sistema de monitoramento eletrônico do imóvel.

Documento criado em 29/08/2024 às 09:55:15. Matrícula: 10074

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2024A11GAVLWY6> informando o código verificador
MPAP2024A11GAVLWY6



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - 30/07/2025 20:44:29
<https://pje.tjap.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910490800000000019838048>
Número do documento: 24082910490800000000019838048

Num. 20436148 - Pág. 2



Ministério Público
do Estado do Amapá

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MACAPÁ

Endereço: R. Eliezer Levy, nº 1097 - Central. CEP: 68908-090. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0007014-26.2024.9.04.0001

Ao revisar as gravações do sistema de monitoramento, a vítima PEDRO FILÉ observou, para infortúnio do denunciado, que a câmera de segurança do seu quarto voltara a funcionar no momento da ação delituosa, quando então reconheceu o denunciado DAVID DIAS como o infrator, o qual inclusive utilizava o mesmo "chapéu de pescador camuflado" usado no dia em que prestara os serviços de manutenção na residência.

A vítima ainda constatou, por meio de vizinhos que possuem câmeras de segurança, que o denunciado adentrou no seu imóvel pelo portão, utilizando um controle remoto.

Diante das evidências, a vítima PEDRO FILÉ contactou o denunciado por telefone, o qual utilizava o número (96) 99187-1418, e o confrontou, quando então DAVID SILVA confessou o furto do dinheiro e, na ocasião, deliberadamente constrangeu a vítima a se abster de comunicar os fatos à polícia, sob a grave ameaça de divulgar as imagens contendo cenas de nudez do ofendido que estavam em seu poder.

Com efeito, nas conversas pelo aplicativo WhatsApp, o denunciado enviou à vítima vídeos e imagens contendo cenas de nudez de PEDRO FILÉ - registradas pela câmera de segurança instalada em seu quarto, que o denunciado obteve ao invadir ilegalmente o conteúdo do gravador de vídeo digital [DVR] - e o ameaçou gravemente de divulgar tais imagens, afirmando "*cara isso, vai para nas redes sociais e muito mais coisas comprometedoras que vai acabar com tua imagem*" e que "*isso não se trata de intimidade, mais sim de imagem pra perca de votos e não só essas imagens, mais tem muito mais que tanto como tu diz pessoal mais prova que não é isso mais vai mais fundo pra lavagem e muito mais*" [sic], com o intuito de impedir a vítima de comunicar os fatos delituosos à polícia.

Não obstante, a vítima registrou ocorrência policial e apresentou as gravações e imagens das câmeras de segurança, bem como "*prints*" das conversas mantidas com o denunciado, que utilizava o número (96) 99187-1418.

Interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado DAVID DIAS afirmou que "*se reconhece nas filmagens captadas no dia do furto ocorrido na casa da vítima*" e, em relação às demais perguntas formuladas, exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.

A materialidade e a autoria delitiva estão provadas nos autos por meio do(a):

- a) boletim de ocorrência nº 52908/2024, da Polícia Civil (fls. 03-06);
- b) arquivos contendo gravações e imagens das câmeras de segurança da residência da vítima;
- c) "*prints*" de mensagens entre o denunciado e a vítima pelo aplicativo WhatsApp;
- d) depoimentos prestados pela vítima PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO e pela testemunha CARLOS DIEGO ASSUNÇÃO RODRIGUES na Delegacia de Polícia (fls.07-11);

Documento criado em 29/08/2024 às 09:55:15. Matrícula: 10074

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2024A11GAVLWY6> informando o código verificador
MPAP2024A11GAVLWY6





Ministério Público
do Estado do Amapá

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL DE MACAPÁ
Endereço: R. Eliezer Levy ,nº 1097 - Central. CEP: 68908-090. Macapá. - Amapá.

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0007014-26.2024.9.04.0001

Pelo exposto, o Ministério Público denuncia a Vossa Excelência **DAVID DIAS DA SILVA**, como incurso no **artigo 155, § 4º, inciso III, [furto qualificado], artigo 154-A [invasão de dispositivo informático], artigo 216-B [registro não autorizado da intimidade sexual] e artigo 146 [constrangimento ilegal], todos do Código Penal**, pelo que requer a autuação e o recebimento do presente, instaurando-se processo-crime, a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a intimação das pessoas abaixo arroladas para comparecerem à audiência de instrução e julgamento e, ao final, a condenação do denunciado, aplicando-lhe as sanções cominadas em lei, inclusive a fixação de indenização mínima para a reparação dos danos causados pela infração, na forma do artigo 387, inciso IV, do Código Penal.

Rol de pessoas a serem ouvidas:

- 1) PEDRO FILÉ LOURENÇO DA COSTA NETO, (vitima)**, qualificado à fl.07;
- 2) CARLOS DIEGO ASSUNÇÃO RODRIGUES**, qualificado à fl.10.

Macapá, 29 de Agosto de 2024

VINICIUS MENDONCA CARVALHO
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por **VINICIUS MENDONCA CARVALHO, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 29/08/2024, às 09:55, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

Documento criado em 29/08/2024 às 09:55:15. Matrícula: 10074

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP2024A11GAVLWY6> informando o código verificador
MPAP2024A11GAVLWY6



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA - 30/07/2025 20:44:29
<https://pje.tjap.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910490800000000019838048>
Número do documento: 24082910490800000000019838048